

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O empregado urbano ou rural, cujo empregador interrompeu temporariamente suas atividades, e os profissionais autônomos e empreendedores individuais urbanos ou rurais, que perderam os instrumentos ou condições para o exercício da atividade, em decorrência de calamidade natural, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, por até três meses.

§ 1º O valor do benefício será calculado, para os empregados, observados os mesmos parâmetros definidos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados demitidos injustificadamente e, para os contribuintes individuais, com base no valor das contribuições para a Previdência Social.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, as áreas atingidas por evento natural serão definidas em regulamento, levando em consideração o disposto no art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 2º Durante o período de concessão do seguro-desemprego aos empregados, previsto nesta Lei, o contrato de trabalho ficará suspenso, dispensado o pagamento, pelo empregador, dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos.

Art. 3º Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do

Trabalho e do Emprego, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

I – comprovante da existência da relação de emprego há pelo menos um ano, no caso dos empregados, ou comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, durante o mesmo período, no caso de contribuintes individuais;

II – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

III – prova de que está impedido de exercer sua atividade, mediante atestados, certidões ou declarações da Prefeitura Municipal do Município, sindicatos, da defesa civil, corpo de bombeiros ou outras entidades envolvidas no socorro e atendimento às vítimas da calamidade justificadora da concessão do benefício.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso III deverão ser apresentados documentos subscritos por, no mínimo, dois órgãos ou entidades diferentes.

Art. 4º Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei está sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a inexistência, no País, de um sistema eficaz de socorro e atendimento às vítimas de fenômenos naturais, mormente os imprevisíveis. Todos os anos ouvimos queixas, demandas e protestos e, passado o choque das imagens na mídia, os riscos não são diminuídos e a tristeza dos outros é esquecida, pelo menos até a próxima catástrofe.

Assim, embora louvável a solidariedade e a caridade com que a população reage às tragédias, mostra-se ausente um suporte assistencial permanente e um planejamento duradouro para enfrentar esses problemas.

Não se trata, obviamente, da necessidade de uma atitude só. São inúmeras as possibilidades disponíveis e inúmeras as iniciativas que podem ser tomadas. Nesse sentido, vemos o Programa do Seguro-Desemprego - uma das mais bem sucedidas experiências, em termos de proteção ao trabalhador, já colocadas em prática neste País – como alternativa para socorrer as vítimas de calamidades naturais, mormente em se tratando de trabalhadores impossibilitados de exercer seu trabalho.

Sabemos que os fenômenos naturais podem provocar a paralisação temporária de empresas, com a destruição total ou parcial de seus equipamentos e instalações. Também pode faltar matéria prima, energia e condições de sanidade. Esses fatores afetam, além dos empregados, os trabalhadores autônomos, pequenos produtores e empreendedores individuais, inviabilizando a obtenção de renda de subsistência.

A concessão desse suporte financeiro servirá para apoiar os empreendedores na retomada das atividades. E os empregadores serão estimulados a manter a relação de emprego já que terão um tempo de suspensão do contrato para viabilizar o funcionamento das empresas, buscando financiamento ou outras formas de custeio. O próprio mercado precisa de um prazo para que os produtos possam ser novamente colocados a venda.

Em nossa proposta o valor do benefício terá o mesmo valor daquele concedido aos trabalhadores desempregados demitidos sem justa causa. Atualmente esse valor varia de R\$ 500,00 a R\$ 1.010,34, de acordo com a renda percebida antes da concessão. A comprovação da necessidade do benefício está sujeita aos meios de prova legalmente admitidos, definidos na forma do regulamento administrativo.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a rápida tramitação desta proposta. Não sabemos quando virá a próxima catástrofe. E é justo que o trabalhador vitimado, empregado ou autônomo, receba um apoio econômico provisório, até a retomada das atividades normais.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA